



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 64, DE 3 DE MAIO DE 2024.

Declara situação de emergência devido a anormalidade nas áreas urbana e rural do Município de Santa Rosa afetadas pelos eventos climáticos de chuvas intensas – (COBRADE – 1.3.2.1.4.), conforme Portaria nº 260, de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em seu art. 55, incisos XIV e XXXVI, conforme o art. 3º da Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, o inciso VI do art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, a Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e de conformidade com o disposto no Processo Administrativo (PA) nº 33.859, de 3 de maio de 2024, e,

CONSIDERANDO a ocorrência de fenômeno/evento meteorológico adverso, que atingiu o Município de Santa Rosa, classificado e codificado como TEMPESTADE LOCAL/CONVECTIVA – CHUVAS INTENSAS – COBRADE (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres) nº 1.3.2.1.4, considerado desastre de nível II ou de média intensidade, conforme a Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional;

CONSIDERANDO o Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que "Declara estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 1º de maio de 2024";

CONSIDERANDO o fenômeno/evento meteorológico de chuvas intensas que atingiu todo o Município de Santa Rosa, a partir de 2 de maio de 2024, com acumulados significativos, acarretando diversas consequências danosas, tais como: movimentos de massa, inundações de imóveis, interrupção de estradas, danificação da pavimentação de vias urbanas e rurais, entupimento de bueiros e danificação de plantações em uma significativa parcela do território municipal;

CONSIDERANDO que, o evento adverso da natureza de chuvas intensas e em grande quantidade impactaram de forma drástica nas comunidades residentes em Santa Rosa, sobretudo em áreas de risco, com muitas pessoas e famílias se encontrando, ainda, em situação de alta vulnerabilidade e em atendimento pelas equipes da Defesa Civil, do Exército Brasileiro, do Corpo de Bombeiros Militar, Brigada Militar, das Secretarias Municipais de Agricultura, Serviços Urbanos e Obras, Desenvolvimento Social, Planejamento e Habitação/Departamento de Habitação, e de outros órgãos públicos e privados, bem como pelas concessionárias de serviços essenciais;

CONSIDERANDO que, o Poder Público municipal vem disponibilizando todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados e que em consequência dos fatos climáticos adversos, que resultaram danos materiais e prejuízos econômicos e sociais de grande monta;

CONSIDERANDO a previsão de mais chuva e eventos climáticos adversos para os próximos dias, fator que agrava ainda mais a situação, com iminente risco de ampliação das enchentes, deslizamentos de terra e ressaltando a vulnerabilidade social dos cidadãos atingidos;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência no Município de Santa Rosa em virtude do desastre classificado e codificado como evento adverso TEMPESTADE LOCAL/CONVECTIVA – CHUVAS



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

INTENSAS – COBRADE (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres) nº 1.3.2.1.4, conforme a Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional

Parágrafo único. A situação de anormalidade é válida para as áreas urbanas e rurais comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE, anexo a este Decreto.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º Fica autorizada a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de Defesa Civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – ingressar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma;

III – reestabelecer as vias de acesso às propriedades rurais obstruídas ou danificadas pelo evento climático, propiciando o deslocamento das famílias atingidas.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da Defesa Civil ou Autoridade Administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º Com base no estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º De acordo com inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas nos prazos estabelecidos na legislação de regência para a dispensa, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do Tribunal de Contas da União (TCU), que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária nº 347, de 1994, “de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”.

Art. 7º Na forma da Lei nº 10.878, de 08 de junho de 2004, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.113, de 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, de forma que:

I – tal benefício ocorrerá somente se o Município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação;



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PODER EXECUTIVO

II – o ato federal de reconhecimento avalia a situação de emergência do Município - e não do município - e visa socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão;

III – o reconhecimento é a situação de emergência do Poder Público e não a necessidade do cidadão, visto que se a situação de emergência do Poder Público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º De acordo com o disposto no artigo 13 do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.

Art. 9º Fica autorizada, de acordo com § 3º do artigo 167 da CF/88 ao Poder Público em situação de emergência (SE) ou estado de calamidade pública (ECP), a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 10. Seguindo o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a situação de emergência (SE) ou o estado de calamidade pública (ECP).

Art. 11. De acordo com o art. 4º, § 3º do inciso I da Resolução nº 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de preservação permanente (APP), nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 12. Em concordância com o art. 61, do inciso II, alínea “j” do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade.

Art. 13. De acordo as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) e o PROAGRO (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária), que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 14. Em concordância com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com validade por 180 (cento e oitenta) dias e retroage seus efeitos a data de 2 de maio de 2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, EM 3 DE MAIO DE 2024.

ANDERSON MANTEI,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

ALDEMIR EDUARDO ULRICH,
Vice-Prefeito Municipal.